

Lei n° 550/91 (revogada)

Disposições sobre a criação, organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde e das outras providências:

A Câmara Municipal de Buritis-MG, decreta, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º: Fica criado o Conselho Municipal de Saúde - CMS, do Município de Buritis-MG, em caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Artigo 2º: O CMS tem por objetivo a formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem a redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação da saúde, nos termos do Sistema Único de Saúde - SUS, e ainda o seguinte:

I. a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano, inclusive a vigilância nutricional e orientação alimentar;

II. a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos.

Artigo 3º. Ao CMS, sob a coordenação e execução da Secretaria Municipal de Saúde, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído, compete:

I. Planejar, organizar, controlar e avaliar os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II. Participar do planejamento, programação e organização da hierarquia do SUS, em articulação com o Estado;

III. Participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV. executar ações e serviços:

- a) de vigilância sanitária,
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador;
- d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; e
- e) de saneamento básico;

V. utilizar da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VI. valer-se da participação da comunidade;

VII. Colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana, e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII. formar consórcios administrativos inter-municipais;

IX. Conjugar os recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, do Estado, do Distrito

Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

I - administrar os recursos financeiros e orçamentários destinados, em cada ano, à saúde;

II - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

III - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

IV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no âmbito de sua atuação.

Parágrafo Único - entende-se por vigilância sanitária e epidemiológica e saúde do trabalhador, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 6º da Lei Orgânica de Saúde nº 8080 de 19 de Setembro de 1990, respectivamente.

Artigo 4º - O CMS, órgão colegiado, presidido pelo Secretário Municipal de Saúde, tem a seguinte composição:

I - um representante da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

II - um representante da Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Turismo;

III - um representante da Câmara Municipal de Curitiba;

IV - um representante da Região Brasileira de Assistência - LBA

V - dois representantes da classe médica, podendo um ser da área de saúde animal;

VI - um representante de Associações e ou Conselhos Comunitários;

VII - um representante da Associação Comercial de Curitiba;

VIII - um representante do Sindicato Rural de Curitiba classe patronal;

IX - um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Curitiba.

§ 1º. Os membros do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante indicação

a) dos respectivos Secretários, os representantes do Poder Executivo;

b) do Secretário de Saúde, os representantes de que trata o inciso V;

c) do Presidente da Câmara, o representante do Poder Legislativo; e

d) dos respectivos dirigentes, os representantes das demais entidades.

Parágrafo 2º: A indicação de que trata a letra "d" do parágrafo anterior, será feita através de lista tripartite, submetida à apreciação do Executivo, que nomeará o titular e o respectivo suplente.

Parágrafo 3º: As funções do membro do CMS não serão remuneradas, sendo o seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

Parágrafo 4º: As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a maioria dos seus membros que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes, cujas decisões serão consubstanciadas em resoluções e registradas em livro próprio.

Artigo 5º: O CMS poderá convidar entidades públicas ou privadas, autoridades e técnicos para colaborar

em estudos ou participarem de comissões, cuja atuação interesse a consecução dos objetivos do Conselho.

Artigo 6º - A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinadas no Regimento Interno, aprovado pelo Prefeito Municipal, através de Decreto.

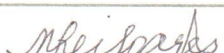
Artigo 7º - É de dois anos, permitida a recondução o mandato dos membros do CMS, exceto o Secretário Municipal de Saúde, seu presidente e membro nato.

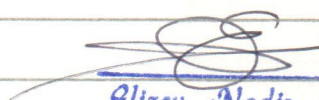
Artigo 8º - Serão ser regulamentadas as matérias de que tratam os artigos 4º e 6º desta Lei, nos prazos de trinta e sessenta dias, respectivamente, após a sua publicação.

Artigo 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

Buritiz, 12 de junho de 1991.


Maria das Dores Reis Soares
Assessora Especial de Comunicação
OAB/MG 42.977


Elizeu Nadir José Lopes
Prefeito Municipal
CIC 138 983 328-41

Projeto de Lei nº 2.91/91 de 7/05/91. Aprovado em 2ª discussão por = 10 = votos a favor e = 00 = votos contra.
Sala das sessões, 10 de junho de 1991.